Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.266

(Processo n.º 2010/51229-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 167/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Responsável: DILZA MARIA PANTOJA CORREA – ex-Prefeita.

Advogado: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA– OAB/PA 16.114-B

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DANO CAUSADO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares com imputação de débito;
2. Aplicação de multas a responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade na prestação de contas;
3. Recomendações para que o órgão público empreenda mais rigor na fiscalização de convênios que possibilite laudos melhor elaborados.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º 2010/51229-7

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, referente ao Convênio nº 167/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de responsabilidade da Sra. Dilza Maria Pantoja Correa, prefeita à época. Teve como objeto o transporte escolar. Valor do convênio: R$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Valor repassado pelo Estado: R$56.326,32 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

A remessa das contas se deu de forma intempestiva.

As despesas não foram comprovadas e não consta qualquer referência à licitação. A SEDUC encaminhou Laudo Conclusivo atestando a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas entende ser insuficiente o laudo conclusivo

apresentado pela SEDUC, devido não demonstrar minúcias sobre os elementos do objeto conveniado, sugerindo multas regimentais cabíveis.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução do montante repassado.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. art. 56, III, da Lei Complementar n°. 81/2012, julgo as contas Irregulares, e condeno a Sra. Dilza Maria Pantoja Correa à devolução do valor corrigido de R$56.326,32 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) e ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e de multa no valor de R$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade das contas, com fundamento no art. 83, incisos III e VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012), c/c a Resolução nº. 18.352/12.

Em relação à obrigação imposta à SEDUC, consta que esta apresentou, sob fls. 59, o laudo conclusivo atestando que o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no convênio. Temos que no documento apresentado faltaram elementos mais esclarecedores e por esta razão, recomendo à SEDUC que nos próximos convênios empreenda mais rigor na fiscalização e acompanhamento, possibilitando a elaboração de laudos mais completos.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA (CPF: 394.614.322-91), compelindo-a à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$56.326,32 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 13/11/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Recomendar à SEDUC que, nos próximos convênios, empreenda mais rigor na fiscalização e acompanhamento do convênio, possibilitando a elaboração de laudos mais completos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de dezembro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489